

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.316, de 2002

Dispõe sobre promoções de servidores militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal), oriundos do Antigo Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.316, de 2002, dispõe sobre a concessão de promoção ao posto ou graduação imediata aos servidores militares inativos e reformados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não beneficiados pelo Decreto Lei n.º 544, de 18 de novembro de 1966. Propõe ainda que o benefício seja estendido aos pensionistas habilitados.

Em sua justificação, o Autor argumenta que é necessário proclamar justiça aos servidores inativos e reformados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal que ajudaram a construir a história da Capital do Brasil e foram partícipes da consolidação do estado democrático da nação.

Em despacho da Mesa, datado de 12/11/2002, o referido Projeto de Lei foi distribuído para a apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto em epígrafe, vemos que essa proposição procura corrigir uma das distorções ocorridas por ocasião da transferência do Distrito Federal para o Planalto Central.

Nessa época houve a criação de diversos quadros para organizar os militares segundo as suas opções. Além disso, havia a indisponibilidade de imóveis residenciais em Brasília para ocupação por aqueles policiais e bombeiros militares que optaram pela permanência na esfera federal, mas que não puderam ser transferidos de imediato com suas famílias para a nova capital.

Esse regime de opção acarretou prejuízo aos militares vinculados ao Governo Federal, pois a criação de tantas situações distintas fez com que servidores que desfrutavam de situações hierárquicas semelhantes fossem mantidos em cidades

diferentes e recebessem promoções de forma também diferenciada, como no caso do Decreto n.º 544, de 18 de novembro de 1966.

Diante disso, temos que concordar que o mérito do Projeto de Lei n.º 6.316, de 2002 é indiscutível e propõe resgatar justiça a esses profissionais que trabalharam na segurança pública, em tão sacrificado período.

No entanto, embora concordemos com o mérito, é oportuno levantar que, em aspecto a ser posteriormente verificado pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parece haver indício de inconstitucionalidade, quanto ao previsto no art. 61, II da Constituição Federal no que se refere à iniciativa privativa do Presidente da República para apresentar proposição dessa natureza, já que os policiais e bombeiros militares do antigo Distrito Federal se assemelham, quanto à interpretação constitucional, ao previsto para os militares das Forças Armadas.

Diante do anteriormente exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.316, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Relator